

N.F. N° - 210609.1040/16-3

NOTIFICADO - COMERCIAL DE CALÇADOS REAL IRECÊ LTDA - EPP

NOTIFICANTE - MARCOS ANTÔNIO GUALBERTO CARVALHO

ORIGEM - DAT NORTE / IFMT NORTE

PUBLICAÇÃO - INTERNET - 08/05/2024

6ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**ACÓRDÃO JJF N° 0025-06/24NF-VD**

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. FALTA DE RECOLHIMENTO. Sujeito Passivo consegue elidir parcialmente a presunção de legitimidade da autuação fiscal. Documentos acostados pelo Notificado comprovam que o mesmo efetuou o recolhimento de parte do imposto exigido, antes de tomar ciência da lavratura do presente lançamento. Instância única. Notificação Fiscal **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A Notificação Fiscal em epígrafe, lavrada em 17/10/2016, exige da Notificada ICMS no valor histórico de R\$ 10.471,86, acrescido de multa equivalente a R\$ 6.283,12, perfazendo um total de R\$ 16.754,98, em decorrência do cometimento da seguinte infração, cuja data de ocorrência foi registrada pelo Notificante como 29/06/2020.

Infração 01 - 54.05.04: Falta de recolhimento do ICMS na primeira repartição fazendária da fronteira ou do percurso, sobre mercadorias adquiridas, procedentes de outra unidade da Federação, por contribuinte com a inscrição estadual suspensa, cancelada, em processo de baixa, baixada ou anulada. Enquadramento Legal: art. 5º; art. 8º, § 4º, inciso I, alínea “b” e art. 32 da Lei 7.014/96 c/c art. 332 do inciso III, alínea “d” do RICMS, aprovado pelo Decreto 13.780/12. Multa: art. 42, inciso II, alínea “d” da Lei nº 7.014/96.

Inicialmente, cumpre sublinhar que o presente relatório atende às premissas estatuídas no inciso II do art. 164 do RPAF-BA/99, sobretudo quanto à adoção dos critérios da relevância dos fatos e da síntese dos pronunciamentos dos integrantes processuais. O Notificado apresenta peça defensiva com anexos, por meio de representante (fls. 373/375), alegando que não se julga devedor do valor total exigido e sim parcial, haja vista que pagou, antes da entrada das mercadorias neste estado, parte dos valores exigidos, conforme DAEs em anexo. Finaliza a peça defensiva requerendo que seja feita uma revisão do lançamento, pois reconhece a diferença de R\$ 3.727,43, conforme planilha que elabora na defesa, solicitando a procedência parcial do lançamento.

Distribuído o Processo Administrativo Fiscal - PAF para esta Junta, fiquei incumbido de apreciá-lo. Entendo como satisfatórios para formação do meu convencimento os elementos presentes nos autos, estando o PAF devidamente instruído.

É o relatório.

VOTO

A Notificação Fiscal em lide, exige da Notificada ICMS no valor histórico de R\$ 10.471,86, acrescido de multa equivalente a R\$ 6.283,12, perfazendo um total de R\$ 16.754,98 e é composta de 01 (uma) Infração detalhadamente exposta no Relatório acima, o qual é parte integrante e inseparável deste Acórdão.

Inicialmente, cumpre destacar que a defesa foi ofertada dentro do prazo regulamentar, não se identificando problemas de intempestividade. Entendo que o lançamento de ofício e o Processo Administrativo Fiscal dele decorrente estão revestidos das formalidades legais e não estão incursos em quaisquer das hipóteses do artigo 18 do RPAF-BA/99, para se determinar a nulidade

do presente lançamento. Na presente Notificação Fiscal, foram indicados de forma comprehensível os dispositivos infringidos e a multa aplicada, relativamente à irregularidade apurada e não foi constatada violação ao devido processo legal.

Verifico que a Notificada compareceu ao processo exercendo de forma irrestrita o seu direito de ampla defesa, prova disso é que abordou aspectos da imputação que entendia lhe amparar, trazendo fatos e argumentos que ao seu entender sustentariam suas teses defensivas, exercendo sem qualquer restrição o contraditório, sob a forma da objetiva peça de impugnação apresentada.

Observo que a presente Notificação resultou de uma ação fiscal realizada por preposto lotado na Inspetoria de Fiscalização de Mercadorias em Trânsito – IFMT NORTE para verificar possíveis irregularidades apontadas no MANDADO DE FISCALIZAÇÃO, expedido em 28/09/2016, pela CENTRAL DE OPERAÇÕES ESTADUAIS – COE de nº 24818070000110-2016928 (fl. 365). Tratou-se de uma fiscalização de estabelecimento, optante pelo regime do Simples Nacional, cujo Termo de Intimação para apresentação de livros e documentos foi expedido em 11/10/2016 (fl. 369).

As NF-e que acobertaram o trânsito das mercadorias remetidas para o Estado da Bahia, num total de 221 (duzentos e vinte e um), foram emitidas no período de 24/08/2016 a 27/09/2016 (fls. 10/364). Registre-se que a Notificação Fiscal foi lavrada em 17/10/2016 (fl. 01) e registrada no sistema da SEFAZ/BA em 07/11/2016. A ciência da respectiva lavratura ocorreu em 23/01/2017, conforme consulta realizada no SIGAT em 05/02/2024.

O defensor alega na impugnação que realizou o pagamento do imposto devido, antes da entrada das mercadorias no estado da Bahia, referente às operações acobertadas pelas NF-e nº 119625; 751875; 118033; 212201; 119770; 96901; 826856; 213633; 216064; 215322; 754296; 608904; 17745; 123867; 224817; 757110; 786359; 3139101; 3139103; 3139148; 3139315; 3139402; 440037; 440064; 440137; 440856; 3140853; 44202; 179661; 909530 e 680524, conforme relação constante na fl. 374 e mídia digital, na qual encontram-se cópias dos respectivos documentos de arrecadação (fl. 377). O montante dito recolhido equivale a R\$ 6.744,43.

A análise destas informações em confronto com os dados de arrecadação contidos no Sistema de Informações do Contribuinte – INC revela que todos os alegados recolhimentos foram efetuados em data anterior à da ciência do contribuinte, relativa à lavratura do presente lançamento, ocorrida em 23/01/2017. Pelo que, entendo que devam ser excluídos da exigência contida na Notificação Fiscal ora em lide. Considerando que o contribuinte confessou como devido o imposto concernente às demais operações interestaduais de aquisição, relacionadas no demonstrativo de fls. 03/09, entendo persistir esta parcela da exigência, equivalente a R\$ 3.727,43.

Voto, portanto, por todos os argumentos acima consignados, pela PROCEDÊNCIA PARCIAL da Notificação Fiscal, passando o valor de ICMS inicialmente exigido, equivalente a R\$ 10.471,86, para R\$ 3.727,43.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 6ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE**, em instância ÚNICA, a Notificação Fiscal nº 210609.1040/16-3, lavrada contra **COMERCIAL DE CALÇADOS REAL IRECÊ LTDA.**,

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 07 de fevereiro de 2024.

MAURÍCIO SOUZA PASSOS – PRESIDENTE/ JULGADOR

EDUARDO VELOSO DOS REIS – RELATOR